PROJETO DE EMENDA COLETIVA Nº 001/2022
AO PROJETO DE LEI Nº 049/2022 DO PODER EXECUTIVO

EMENTA: MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO ART. 3º DO PROJETO DE LEI 049/2022 QUE ALTERA O §1º DO ART. 33 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.076 DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

EMENDA COLETIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 049/2022:

Art. 1º - Adequa o art. 3º do Projeto de Lei 049/2022, passando a contar com aseguinte redação:

Art. 3º - O §1º, do art. 33, da Lei 2.076, de 07 de fevereiro de 2018, passa a vigorarcom a seguinte redação:

"Art. 33. (...):

§1º - Os veículos só poderão se cadastrar no Sistema de Transporte Urbano com no máximo 8 (oito) anos de fabricação e poderão permanecer operando, até o limite de 12 (doze)anos de fabricação **ou período superior até a realização da licitação pública do sistema de transporte municipal**, condicionado a aprovação em vistoria anual realizada pelaSECTRAN.

Art. 2º - Esta emenda ao projeto de lei entra em vigor na data de suapublicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2022.

André dos Santos Braga

Carlos Augusto C. Balthazar

João Francisco de Souza Araújo

Leonardo de Paula Tavares

Marciel G. de Jesus Nascimento

Paulo Fernando C. Gomes

Rodrigo Jorge Barros

Rogério Belém da Silva

Sidney Mattos Filho

Tiago Crisóstomo Barbosa

Uderlan de Andrade Hespanhol

Vanderlan Moraes da Hora

Maurício Braga Mesquita

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo visa retirar a obrigatoriedade da instalação do ar condicionado nos veículos já cadastrados no SSTU de Rio das Ostras e dá outras providências alterando a redação de alguns artigos da Lei 2.076/2022. Após a leitura damatéria e cientes de que o Município se encontra na iminência de uma licitação do transporte público municipal, destacou-se a necessidade de olharmos para os permissionários e concessionários já cadastrados no SSTU a fim de que seja concedida a oportunidade de trabalharem até a realização deste certame licitatório que se aproxima, já que até o presente momento foram os únicos responsáveis pelo transporte municipal.

Neste sentido, a presente emenda busca conceder aos permissionários e concessionáriosdo SSTU municipal o direito de continuarem trabalhando mesmo que o seu veículo apresente idade superior a 12 anos de fabricação, desde que em perfeitas condições de uso e em conformidade com a vistoria a ser realizada pela SECTRAN.

Entendemos que o período de 12 (doze) anos da data de fabricação já concedido no textooriginal do Projeto de Lei 049/2022 já é um bom período. No entanto, considerando a iminênciada realização da licitação do transporte em Rio das Ostras, não seria justo retirar de circulaçãoo permissionário que possui o veículo com 12 (doze) anos de fabricação já que a qualquer momento todos terão que passar pelo certame licitatório.

Ademais, cumpre salientar que a presente alteração não impactará negativamente em nada a programação e ordenamento aplicado pelo Poder Executivo. Ao contrário disto, permitirá apenas, como já dito, que o transporte já cadastrado tenha a possibilidade de continuar operando nas linhas municipais até que seja realizada a licitação do transporte público.

Em vias mais cristalinas, a presente emenda apenas altera o período máximo de permanência do veículo enquanto não se realiza a licitação. A idade máxima para

cadastramento do veículo no município continua sendo a mesma, qual seja, 8 (oito) anos a contar da sua fabricação.

Assim, com a presente emenda, concederemos para aqueles poucos permissionários e concessionários cujo seu veículo completará no corrente ano 12 (doze) anos da data de fabricação a oportunidade de continuarem operando até a realização da licitação do transporte público. Feitas essas considerações ao presente projeto de lei ao qual, com todo respeito, conclamo meus pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2022.

André dos Santos Braga

Carlos Augusto C. Balthazar

João Francisco de Souza Araújo

Leonardo de Paula Tavares

Marciel G. de Jesus Nascimento

Paulo Fernando C. Gomes

Rodrigo Jorge Barros

Rogério Belém da Silva

Sidney Mattos Filho

Tiago Crisóstomo Barbosa

Uderlan de Andrade Hespanhol

Vanderlan Moraes da Hora

Maurício Braga Mesquita